

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602597 - SP (2016/0136827-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)
- SP091461
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
S
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 6.606/1989 e 13.296/2008). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 585/STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

2. Todavia, na hipótese dos autos, a Corte de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, quais sejam, arts. 4o. e 16 da Lei Estadual 6.606/1989 e 6o., inc. II da Lei Estadual 13.296/2008, motivo pelo qual o conhecimento do Apelo Nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.9.2018; AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2018; REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2015 e AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.597 - SP
(2016/0136827-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)
- SP091461
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
ES

MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VECOL VEÍCULOS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 188).

2. Nas razões recursais, a agravante sustenta, em resumo, que houve violação do art. 131, inc. I do CTN, *por não considerar que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA acompanha a propriedade do veículo, que se aperfeiçoa com a tradição*, e, ainda, que a decisão recorrida desrespeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser *ilegítima a cobrança do IPVA que já se alienara, independente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito* (fls. 198).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Intimada, a parte adversa apresentou impugnação ao recurso, postulando pela manutenção da decisão agravada.

5. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.597 - SP
(2016/0136827-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)
- SP091461
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
ES

MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 6.606/1989 e 13.296/2008). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 585/STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

2. Todavia, na hipótese dos autos, a Corte de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, quais sejam, arts. 4o. e 16 da Lei Estadual 6.606/1989 e 6o., inc. II da Lei Estadual 13.296/2008, motivo pelo qual o conhecimento do Apelo Nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.9.2018; AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2018; REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2015 e AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.597 - SP
(2016/0136827-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)
- SP091461
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
ES

MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Observa-se que, no mérito, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de demanda proposta pela empresa VECOL VEÍCULOS LTDA em face da FESP por meio da qual pretende, em suma, a anulação do débito de IPVA, em seu nome, relacionado ao veículo descrito na exordial, alegando que naquele exercício já não era mais proprietário do carro.

Contudo, apesar de ter vendido o automóvel, só comunicou a venda após o prazo de 30 dias, ou seja, a comunicação foi feita a destempo.

(...)

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 6.606/89, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dispõe em seu art. 4º que

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto: III - o proprietário de veículo de qualquer

espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro de licenciamento, inscrição ou matrícula.

E seu art. 16 que

Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§1º - Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2º - Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

Cabe ainda consignar que a Lei nº 13.296/2008 (nova Lei do IPVA) dispõe, em seu art. 6º, inc. II, que é responsável pelo tributo o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Portanto, não aproveita à autora a alegação de alienação do veículo, mas sim a data em que efetivamente comunicou a venda ao órgão executivo de trânsito, sendo que tão somente a partir desta data é que ela poderá se eximir da responsabilidade pelos débitos relacionados ao veículo em comento, nos exatos termos decididos na r. Sentença (fls. 145/147).

3. Em que pese o firme entendimento desta Corte de que a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação (Súmula 585/STJ), observa-se que, no caso em análise, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade pelo IPVA com base na interpretação de legislação local (Leis Estaduais

6.606/1989 e 13.296/2008), circunstância que inviabiliza a modificação do acórdão, em razão da incidência da Súmula 280/STF. Confirmam-se os seguintes precedentes neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALIENANTE. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. NÃO APLICAÇÃO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Trata-se da responsabilidade tributária do ex-proprietário de veículo automotor pelo IPVA devido, posteriormente à alienação, enquanto não comunicada a transferência da propriedade às autoridades de trânsito.*

2. *O Tribunal de origem responsabilizou solidariamente o recorrente por não ter havido a comunicação acerca da alienação do veículo automotor à autoridade de trânsito competente, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008 e art. 134 do CTB.*

3. *Não obstante, esta Corte editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação." (Súmula 585, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).*

4. *Em que pese o entendimento sobredito, esta Corte tem afastado tal enunciado sumular quando o Tribunal de origem adota como fundamento, a regra prevista na legislação local, como no caso em apreço. Nesse sentido: REsp 1.640.978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017; REsp 1.543.304/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017.*

5. *Agravo interno não provido (AglInt no AglInt no*

REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI ESTADUAL PREVÊ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - No caso dos autos a Corte de origem considerou a responsabilidade tributária da parte recorrida com fundamento no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008 do Estado de São Paulo. Assim, apesar da existência de enunciado sumular nesta Corte afastando a possibilidade de responsabilização solidária pelo IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação (e. 585/STJ), o entendimento da jurisprudência posterior à edição do enunciado Sumular é de que deve ser mantido o Acórdão recorrido que se fundamentar em lei local que prevê a responsabilidade solidária. Nesse sentido: REsp 1724103/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018; REsp 1689458/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.

II - Assim, deve ser reformada a decisão monocrática para não conhecer do recurso especial, diante da incidência, por analogia do óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

III - Agravo interno provido (AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.9.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO

EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual. Precedentes.

IV - A parte Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Superior Tribunal de Justiça

I. Observa-se, inicialmente, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; nem tampouco sobre o tema ligado aos arts. 109, 110 e 121, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

II. Ainda que superado o aludido óbice admissional, certo é que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local, quais sejam, dos arts. 4º e 5º da Lei 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, também incidente, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito: AgRg no AREsp. 501.445/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5.6.2014; AgRg no AREsp. 438.910/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.2.2014; AgRg no REsp. 1.118.125/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.11.2009.

III. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GOVERNO LOCAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...).

3. (...), verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (art. 4º. da Lei estadual 14.937/2003). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.602.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0136827-5

Número de Origem:
30075999020138260451 5789/2013 57892013

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S) - SP091461
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECOL VEICULOS SA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S) - SP091461
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP069065
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
RONALDO NATAL - SP073302

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019